

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2002 (DO SENADO FEDERAL) PLS 288/2001

“Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe amplia a competência da Justiça do Trabalho para permitir que sejam nela processados e julgados litígios decorrentes de relações de trabalho, mas que não configurem vínculo empregatício *strictu sensu*.

Os litígios que passam a integrar a competência dessa Justiça especializada são os que envolvem representante comercial autônomo; corretor; transportador autônomo; empreiteiro e subempreiteiro, nos contratos de pequena empreitada; parceiro ou arrendatário rural; cooperativas de trabalho e seus associados.

A fim de solucionar tais dissídios, o juiz do trabalho deve decidir com base no direito comum, observadas as normas processuais trabalhistas.

Ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício, a lide deve ser decidida pelo juiz de acordo com o direito comum, desde que o provimento jurisdicional seja compatível com o pedido.

É garantida a prioridade na tramitação de atos e diligências dos feitos que envolvam parte com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos; que versem apenas sobre o pagamento de salários; ou que a parte seja massa falida.

É revogado o inciso III da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que envolvam pequeno empregado, ou seja, o operário ou o artífice. Tal competência está incluída na proposição.

É previsto o prazo de quarenta e cinco dias para a entrada em vigor da lei, após a sua publicação.

O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão. Em 23 de abril de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, pela aprovação do projeto.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Senado Federal amplia a competência da Justiça do Trabalho, incluindo outras relações de trabalho, que não o vínculo empregatício.

Deve ser salientado que, nos termos da legislação hoje vigente, além dos litígios decorrentes de vínculo empregatício, os juízes do trabalho já têm competência para processar e julgar os dissídios decorrentes de contratos de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice, bem

como entre portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor da Mão-de-Obra.

A proposição inova ao atribuir aos juízes do trabalho a competência relativa a litígios que envolvam representante comercial autônomo e corretor transportador autônomo, parceiro ou arrendatário rural, cooperativa de trabalho e seus associados e cooperativas de trabalho e os tomadores de serviço.

Assim, contratos de natureza cível, que envolvem relações de trabalho em sentido amplo, passam a ser objeto da competência da Justiça do Trabalho, mantidas as normas processuais trabalhistas.

Entendemos que tal ampliação representa a evolução natural da Justiça especializada, justificada pela sua vocação social.

Com efeito, os litígios que envolvem a relação de trabalho possuem uma dimensão social que não pode ser esquecida. É, no entanto, relegada a segundo plano pela Justiça Comum, naturalmente mais formalista do que a Justiça do Trabalho.

Saliente-se que na proposta, ainda que seja aplicado o direito comum aos aspectos materiais da demanda, a legislação processual aplicável é a trabalhista, o que simplifica e facilita o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional.

Em todas as modalidades contratuais a serem incluídas na competência da Justiça especializada, verifica-se a existência de subordinação, bem como a preponderância do poder econômico e conseqüente desigualdade entre as partes.

A desigualdade econômica é resolvida pelo direito do trabalho, que protege o lado mais fraco da relação laboral. Nesse sentido, os juízes do trabalho estão mais bem aparelhados a solucionar de forma eqüitativa a lide envolvendo trabalhadores e tomadores de serviços.

Destaque-se, ainda, que muitas reclamações trabalhistas são interpostas a fim de reconhecer o vínculo empregatício. Caso não venha a ser reconhecido o vínculo, a Justiça do Trabalho, ainda que verifique o descumprimento da legislação ordinária ou a inadimplência contratual, nada pode fazer, pois não tem competência para solucionar litígios entre representante

comercial autônomo e o tomador de serviços, por exemplo. Nos termos da proposta, a Justiça do Trabalho poderá decidir o litígio, observados os termos do pedido, que limitam a lide.

Outra inovação prevista no projeto determina que os feitos em que figurem idosos tenham prioridade na tramitação de todos os atos e diligências. Esse tipo de prioridade é garantia mínima para a dignidade das pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, garantindo o exercício da cidadania.

Julgamos que a proposição contribui para o aprimoramento da Justiça do Trabalho, que deve efetivamente julgar as causas que envolvam as relações de trabalho em sentido amplo.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.671, de 2002, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator